

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.179, DE 1999**

Prevê a elaboração e a aprovação de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) como requisitos básicos para a implantação de estabelecimentos comerciais de grande porte em áreas urbanas.

**Autor:** Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ  
**Relator:** Deputado SILVINHO PECCIOLI

### **I - RELATÓRIO**

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, prevê a elaboração e a aprovação de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) como exigências para a implantação de estabelecimentos comerciais de grande porte em áreas urbanas.

Na justificação, seu autor salienta que “o presente projeto de lei pretende, basicamente, estabelecer algumas salvaguardas contra os inúmeros efeitos negativos associados à implantação de estabelecimentos comerciais de grande porte.”

Adiante, aduz que, “no Brasil, mesmo com problemas bastante graves de concorrência desleal e desequilibrada no ramo do comércio, não temos legislação específica nesse sentido. Torna-se fundamental a edição de uma lei federal que venha a proteger o pequeno comércio, não apenas nas cidades de pequeno porte, mas também o instalado nas grandes cidades”.

Finalmente, conclui que, “(...) diante disso, propõe-se aqui a criação de um novo instituto voltado especialmente à análise técnica dos efeitos gerados pela implantação de grandes estabelecimentos comerciais: o Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV. No âmbito do EIV, seria mensurado e qualificado o impacto associado a esse tipo de empreendimento, tanto do ponto de vista socioeconômico, como do ponto de vista urbanístico”.

O projeto de lei em apreço, apresentado na legislatura anterior, foi desarquivado por despacho da dota Presidência da Casa, a requerimento de seu autor, nos termos do art. 105, parágrafo único do Regimento Interno, tendo tramitado, inicialmente, na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior (atualmente, Comissão de Desenvolvimento Urbano), onde foi aprovado, unanimemente, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Gustavo Fruet.

Em seguida, as proposições aludidas foram encaminhadas à Comissão de Economia, Indústria e Comércio (atualmente, Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio), que, de igual modo, concluiu, unanimemente, por sua aprovação, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Marcos Cintra.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar o projeto principal e os substitutivos das Comissões de Desenvolvimento Urbano e de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do que dispõe o art. 51, I, do Regimento Interno.

A matéria está submetida ao regime ordinário de tramitação e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do que estabelece o art. 24, II, também do Regimento Interno.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém ressaltar que o Projeto de Lei nº 2.179, de 1999, bem como os substitutivos adotados pelas Comissões de Desenvolvimento Urbano e de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apresentam um nobre propósito, qual seja, o de preservar o pequeno estabelecimento comercial, que, por regra, não suporta a concorrência das grandes empresas.

Com efeito, o pressuposto fático que norteia as proposições em comento, isto é, a exigência do Estudo de Impacto da Vizinhança (EIV) prévio para a implantação do estabelecimento de grande porte em áreas urbanas, constitui medida salutar para sanar esse problema, posto que o EIV propõe mensurar e qualificar o impacto socioeconômico e urbanístico potencialmente associado ao empreendimento ou à atividade.

No que concerne aos aspectos que cabe a este Órgão Colegiado examinar, constata-se que foram atendidas as normas constitucionais relativas à competência da União para estabelecer normas gerais sobre direito econômico e urbanístico (art. 24, I), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, *caput*) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (art. 61, *caput*).

Quanto à juridicidade, não vislumbramos qualquer conflito material entre o contido nas proposições em tela e a ordem jurídica em vigor.

Finalmente, no que toca à técnica legislativa e à redação empregadas, os textos das proposições em exame parecem ajustar-se à prescrições da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, exceto a falta de menção expressa na ementa do substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio relativamente à alteração proposta no art. 37 da Lei nº 10.257, de 2001.

Daí por que oferecemos a anexa subemenda, com o fito de sanar o lapso apontado.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.179, de 1999, bem como dos substitutivos adotados pelas Comissões de Desenvolvimento Urbano e de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, com a subemenda ora ofertada.

Sala da Comissão, em de junho de 2005.

**Deputado Silvinho Peccioli  
Relator**

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO AO PROJETO DE LEI Nº 2.179, DE 1999**

Prevê a elaboração e a aprovação de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) como requisitos prévios para a implantação de estabelecimentos comerciais de grande porte em áreas urbanas.

#### **SUBEMENDA Nº 1**

Dê-se à ementa do substitutivo a seguinte redação:

*“Prevê a elaboração e a aprovação de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) como requisitos prévios para a implantação de estabelecimentos comerciais de grande porte em áreas urbanas e altera a redação do art. 37 da Lei nº 10.527, de 10 de julho de 2001.”*

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de junho de 2008.

**Deputado Silvinho Peccioli  
Relator**